



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 74/2025

**Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal, estabelece parâmetros sobre a cobrança em dívida ativa e outras disposições.**

Projeto de Lei nº 293/2024, do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

### **CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA**

#### **Seção I Da Cobrança Judicial de Dívida Ativa**

Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Sorocaba cujos valores consolidados por devedor sejam iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o **caput** é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no **caput** que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º A critério da Procuradoria-Geral do Município, os valores consolidados para efeitos de cobrança judicial serão reajustados anualmente pelo índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro que venha a substituí-lo.

§4º Faculta-se, a critério da Procuradoria-Geral do Município, a aplicação do contido no **caput** aos débitos não inscrivíveis em dívida ativa.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município, antes de ingressar com a ação de execução fiscal, deverá empregar meios cabíveis de cobrança extrajudicial de dívida ativa.

§ 1º Os honorários advocatícios, independentemente de sua origem, são de titularidade exclusiva da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Não serão enviados a protesto de título as certidões de dívida ativa cujo valor individual seja menor que o valor dos emolumentos do Tabelião de Protesto.

Art. 3º Os débitos de um mesmo devedor deverão, sempre que possível e sem incidir na prescrição, ser aglutinados numa mesma ação judicial de execução





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal.

Art. 4º Fica autorizada a desistência de ações de execução fiscal cujos valores consolidados por devedor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do valor atualizado da dívida.

§ 1º A critério da Procuradoria-Geral do Município, os valores consolidados para efeitos de cobrança judicial serão reajustados anualmente pelo índice do IPCA-E, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Faculta-se a Procuradoria-Geral do Município aglutinar os débitos do devedor que somados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de ingressar com outra execução fiscal.

Art. 5º Fica autorizada a desistência de ações de execução, cobrança ou obrigações de fazer por hipóteses não vinculadas ao valor do débito, nos termos do regulamento a ser editado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O regulamento a ser editado pela Procuradoria-Geral do Município, no intuito de preservar o princípio da eficiência, conterà regras, padrões e hipóteses de autorização de desistência de ações de execução, cobrança ou obrigações de fazer.

§ 2º Incluem-se no regulamento a ser editado pela Procuradoria-Geral do Município hipóteses de desistência da execução fiscal vinculadas a:

I - reconhecimento da prescrição ou decadência;

II - acolhimento de precedente ou súmulas vinculantes dos Tribunais Superiores;

III - outras hipóteses que afrontem o princípio da eficiência

§ 3º O regulamento poderá atribuir a qualificação fundamentada em processo administrativo da desistência da execução, cobrança ou obrigações de fazer diretamente aos procuradores, prescindindo de ato exclusivo dos procuradores-chefes.

## CAPÍTULO II

### FORMAS ALTERNATIVAS DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 6º O Município poderá contratar, por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no **caput** deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para a seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito, nos termos da Lei Federal.

Art. 8º Faculta-se a Procuradoria-Geral do Município a criação de um núcleo específico de Cobrança de Grandes Devedores da Fazenda Pública do Município de Sorocaba, subordinado à Procuradoria Tributária.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Procuradoria-Geral do Município editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

### JUSTIFICATIVA:

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre diretrizes básicas em relação as execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Sorocaba, atualizando a legislação municipal de acordo com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com o princípio da eficiência.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi além e regulamentou a questão na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa adequar o comando contido na decisão do Supremo Tribunal Federal e da resolução do Conselho Nacional de Justiça a realidade do Município de Sorocaba.

Além disso, o Projeto de Lei trouxe outras inovações e técnicas de modo a permitir maior eficiência na cobrança dos créditos por parte da Administração.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

